

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 276, de 2007, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir ao titular de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social solicitar o bloqueio de seu registro, para impedir descontos decorrentes de operação de crédito consignado e nº 345, de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 10.820, de 2003, e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para limitar em vinte por cento, da remuneração ou do benefício disponível, o desconto de pagamento de valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil a idosos que percebam até três salários mínimos, tramitando em conjunto.*

**RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA**

### **I – RELATÓRIO**

Encontram-se na Comissão de Assuntos Sociais, para deliberação, nos termos dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 276, de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, e nº 345, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 1.325, de 2007, apresentado pelos Senadores Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda.

O PLS nº 276, de 2007, acrescenta dois novos parágrafos (§§ 7º e 8º) ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para permitir aos titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) bloquear, a qualquer tempo, a realização de descontos referentes a empréstimos com consignação em folha de pagamento.

Ficam ressalvados os descontos já autorizados, referentes a empréstimos anteriormente contratados.

O PLS nº 345, de 2007, em seu art. 1º, altera a redação do inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.820, de 2003, de modo a limitar a vinte por cento da remuneração disponível a soma dos descontos sobre empréstimos consignados em folha de pagamento, quando o tomador tiver idade superior a sessenta anos e renda mensal inferior a três salários mínimos. O limite de vinte por cento também é introduzido no § 5º do art. 6º da norma em tela, para alcançar os benefícios pagos a aposentados e pensionistas com idade acima de sessenta anos e renda de até três salários mínimos.

O art. 2º do PLS nº 345, de 2007, introduz novo parágrafo (§7º) no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para garantir aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS o direito de terem suspensos os descontos de prestações de empréstimos em folha de pagamento, sempre que declararem expressamente que tais empréstimos não foram realizados. Pela norma proposta, caberia às instituições financeiras comprovar a contratação contestada.

Por fim, o art. 3º do PLS nº 345, de 2007, modifica o inciso VI do art. 115, da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que o desconto de pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil ficam limitados a vinte por cento do benefício previdenciário, no caso de tomadores com idade superior a sessenta anos e renda mensal inferior a três salários mínimos. Os demais beneficiários continuam sujeitos ao limite de trinta por cento.

Não foram oferecidas emendas aos projetos.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do RISF, apreciar os PLS nº 276, de 2007, e nº 345, de 2007, e encaminhá-los à Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

A primeira proposição não apresenta problemas de natureza constitucional, legal, regimental ou de técnica legislativa.

Quanto ao mérito do PLS nº 276, de 2007, acreditamos que os inúmeros casos de fraude contra aposentados e pensionistas sob a forma de falsos empréstimos sob consignação em folha de pagamento justificam a criação de mecanismo de bloqueio ou suspensão de descontos. Ocorre que a proposta contida no PLS nº 276, de 2007, está atendida de modo mais

adequado no PLS nº 345, de 2007. Por essa razão, entendemos que somente a segunda proposição deve prosperar, com a consequente rejeição da primeira.

O PLS nº 345, de 2007, porém, traz um vício de constitucionalidade, ao utilizar o salário mínimo como referência para a renda dos tomadores de empréstimos sob consignação. Isso fere o art. 7º, IV, da Constituição, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Para corrigir tal deficiência, apresentamos emenda que substitui a expressão “até três salários mínimos” por “até um mil e duzentos reais, reajustáveis, a cada mês de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos 12 meses anteriores”.

Em relação ao estabelecimento de um limite diferenciado para os descontos em folha de pagamento dos empréstimos sob consignação contratados por trabalhadores e beneficiários do RGPS com mais de sessenta anos de idade e que recebam o equivalente a até três salários, conforme consta do PLS nº 345, de 2007, entendemos ser obrigação do Estado, nos termos do art. 230 da Constituição, proteger as pessoas idosas, particularmente as de mais baixa renda.

A regra proposta é, portanto, pertinente e merece ser acolhida, ressalvada a questão da vinculação ao salário mínimo, tratada nas Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS que apresentamos.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2007, e pela aprovação, com as emendas a seguir apresentadas, do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2007:

#### **EMENDA Nº 1 – CAS**

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2007, a expressão “até três salários mínimos” por “até um mil e duzentos reais”.

#### **EMENDA Nº 2 – CAS**

Substitua-se, no art. 2º, § 2º, I, e no art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2007, e no art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do art. 3º do mesmo projeto, a expressão “até três salários mínimos” por “até um mil e duzentos reais, reajustáveis, a cada mês de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos doze meses anteriores”.

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador LEOMAR QUINTANILHA, Relator



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

## IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o relatório do Senador Leomar Quintanilha, que passa a constituir Parecer da CAS, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2007, com as Emendas nº 01 e nº 02 – CAS e pela rejeição do Projeto de Lei nº 276 de 2007.

### **Emenda nº01 – CAS**

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2007, a expressão “até três salários mínimos” por “até um mil e duzentos reais”.

### **Emenda nº02 – CAS**

Substitua-se, no art. 2º, § 2º, I, e no art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2007, e no art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do art. 3º do mesmo projeto, a expressão “até três salários mínimos” por “até um mil e duzentos reais, reajustáveis, a cada mês de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos doze meses anteriores”.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI  
**Presidente**